

REFORMA TRIBUTÁRIA: DESTAQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 71/2026 | Jan / 2026
DTR\2026\243**Editorial RT****Área do Direito:** Tributário; Administrativo**Sumário:**

- Introdução - O Comitê Gestor do IBS (CGIBS) - O processo administrativo do IBS será eletrônico e garantirá a ampla defesa - Alterações no Código Tributário Nacional (CTN) - Alterações na Lei Complementar nº 214/2025 - Alterações na Lei Complementar nº 214/2025: temas de comércio exterior - Sobre a caracterização, homologação e utilização do saldo credor do ICMS - Sobre o aproveitamento do ICMS retido por substituição tributária relativo às mercadorias em estoque em 31.12.2032 - ITCMD - Alterações na Lei Kandir - Alterações nos arts. 22, 39 e 41 da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) - Outras alterações na Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) - Alterações no Decreto-Lei nº 70.235/1972 (processo administrativo fiscal) - Alterações na Lei nº 9.430/1996 (hipóteses em que uma pessoa jurídica pode ser considerada inapta) - Alterações no Decreto-Lei nº 37/1966 (Imposto de Importação) - Alterações na Lei nº 10.893/2004 (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante) - Destaques de revogações - Vetos

*Publicado originalmente no Checkpoint, em 14.1.2026.

Introdução

Foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei Complementar nº 227/2026 (LGL\2026\442), segunda norma que regulamenta as disposições da Reforma Tributária (além da Lei Complementar nº 214/2025 (LGL\2025\689), publicada no início de 2025). Confira abaixo os principais destaques trazidos pelo novo diploma, originado da aprovação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024.

O Comitê Gestor do IBS (CGIBS)

Foi prevista a instituição do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), o qual será responsável, dentre outras atribuições, por administrar o referido imposto.

O CGIBS será o mecanismo pelo qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios irão exercer, de forma integrada, as competências administrativas relativas ao IBS. Foram previstos, também, os percentuais de arrecadação do imposto a serem aplicados, nos exercícios de 2026 a 2032, para fins de financiamento do referido Comitê.

O processo administrativo do IBS será eletrônico e garantirá a ampla defesa

A nova Lei Complementar regulamentou o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabelecendo regras para lançamento de ofício, penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, indeferimento de pedidos de restituição e ressarcimento, além de outras situações previstas em regulamento. Foram fixados princípios como simplicidade, verdade material, ampla defesa, contraditório, publicidade, transparência, boa-fé, motivação, oficialidade, cooperação, eficiência, formalismo moderado, duração razoável, segurança jurídica, devido processo legal e celeridade.

Determinou-se que todos os atos e termos processuais serão realizados em formato eletrônico, com documentos digitalizados possuindo valor probante equivalente aos originais. A tramitação e julgamento ocorrerão por sistema eletrônico gerido pelo CGIBS, garantindo autenticidade e integridade dos documentos. As partes poderão atuar diretamente ou por procurador constituído, sendo assegurada sustentação oral nas sessões de julgamento. A contagem dos prazos considerará apenas dias úteis, com suspensão entre 20.12 e 20.1, e atos eletrônicos serão considerados tempestivos até as 24h do último dia. Intimações ocorrerão via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou sistema eletrônico, presumindo-se ciência após 10 dias da disponibilização.

O ato também disciplinou nulidades, prevendo anulação de atos ilegais e hipóteses específicas como incompetência da autoridade, preterição de defesa, ausência de fundamentação e erro na identificação do sujeito passivo.

Alterações no Código Tributário Nacional (CTN)

A norma previu modificações no Código Tributário Nacional (CTN (LGL\1966\26)) para:

I) adaptar, à Constituição Federal (LGL\1988\3), as disposições relativas ao ITBI, dado que, no diploma original, o imposto era atribuído aos Estados. Hoje, como sabido, o ITBI é de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Ademais, foi revogado o dispositivo que previa a edição, pelo Senado Federal, de resolução prevendo a alíquota máxima do imposto;

II) ainda quanto ao ITBI, foram detalhados os critérios para definição do valor venal do bem ou direito transmitido. Foi assegurado ao contribuinte, inclusive, o direito de contestar a avaliação mediante procedimento específico, e os serviços notariais e registrais passaram a ter obrigação legal de compartilhar informações com as administrações tributárias, sob pena de multa;

III) também em consonância com a Constituição Federal (LGL\1988\3), o CTN (LGL\1966\26) passou a regular a possibilidade de instituição, pelos Municípios e o Distrito Federal, de contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Essa contribuição poderá ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, e sua destinação abrange desde a aquisição e a manutenção de equipamentos até a integração de sistemas de gestão e operação.

Alterações na Lei Complementar nº 214/2025

A regulamentação da Reforma Tributária promovida pela Lei Complementar nº 214/2025 (LGL\2025\689) sofreu diversas alterações, conforme os destaques a seguir:

a) Bens de uso e consumo pessoal e não cumulatividade

a.1) As aquisições e fornecimentos de bens e serviços por pessoa física contribuinte de IBS e CBS, não relacionados à sua atividade econômica, seguirão as mesmas regras previstas para os não contribuintes, não sendo classificados como de uso ou consumo pessoal;

a.2) O fornecimento de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação (não necessariamente previsto em convenção coletiva) para empregados do contribuinte (dentro outras pessoas, como administradores e membros do conselho de administração) também não serão considerados como bens de uso ou consumo pessoal, possibilitando a apropriação de créditos de IBS/CBS.

b) Fato gerador e hipóteses de incidência

b.1) Foram detalhadas as hipóteses de fornecimento não oneroso ou abaixo do valor de mercado que sofrem incidência de IBS e CBS, incluindo destinações a sócios, administradores e empregados, bem como seus parentes;

b.2) Nas operações continuadas ou fracionadas, o fato gerador ocorrerá na exigibilidade da contraprestação ou quando ocorrido o pagamento, o que ocorrer primeiro;

b.3) a locação, o arrendamento e a cessão temporária de bens serão consideradas operações com bens (e não como serviços).

c) Não incidência

O IBS e a CBS não incidirão sobre as contribuições associativas estatutárias, de natureza não contraprestacional, destinadas à manutenção de associações civis sem fins econômicos. As hipóteses de não incidência já previstas anteriormente ficam mantidas.

d) Benefícios fiscais

d.1) Caso caiba mais de um benefício à mesma operação, será observada a seguinte ordem de aplicação: (1) redução a zero da alíquota, (2) suspensão com conversão em alíquota zero, (3) isenção, (4) diferimento e (5) redução de alíquota (que não seja zero). A aplicação cumulativa de benefícios dependerá de previsão expressa;

d.2) Medicamentos destinados a doenças raras, negligenciadas, oncologia, diabetes, HIV/aids, doenças cardiovasculares e do Programa Farmácia Popular terão alíquota zero, incluindo soros e vacinas (a lista taxativa do Anexo XIV foi revogada);

d.3) A venda de automóveis a taxistas e pessoas com deficiência será limitado ao valor da operação de até cem mil reais (o valor previsto, anteriormente, era de setenta mil reais). Ademais, o benefício poderá ser utilizado a cada 4 anos (antes, a previsão era de até 3 anos).

e) Programas de fidelização

A administração desses programas passa a integrar o regime específico de serviços financeiros.

f) Plataformas digitais e split payment

f.1) As plataformas digitais poderão ser substitutas tributárias, mediante anuência do fornecedor, devendo, nesse caso, emitir documentos fiscais e recolher o IBS e a CBS;

f.2) Caso não sejam identificados os valores de IBS e CBS, aplica-se procedimento simplificado de *split payment*, com percentuais preestabelecidos;

f.3) A opção pelo split payment simplificado não será irretroatável, como previsto anteriormente, e não irá gerar direito à apropriação de créditos.

g) Regimes específicos

g.1) Foram fixadas alíquotas específicas para serviços financeiros durante a transição (10,85% a 12,50% entre 2027 e 2033);

g.2) O fornecimento de alimentação e bebidas por hotéis, parques de diversão e temáticos seguirá as regras do regime específico de bares e restaurantes.

h) Consulta e contencioso tributário

h.1) Foi regulamentado o direito de consulta sobre a aplicação da legislação do IBS e CBS, com efeitos vinculantes (para a administração tributária e o sujeito passivo consultante) e suspensão de procedimentos fiscais enquanto não houver ciência da resposta;

h.2) Criadas regras para uniformização de jurisprudência administrativa e julgamento de recursos.

i) Penalidades e multas

i.1) Instituição da Unidade Padrão Fiscal (UPF) de R\$ 200,00, atualizada anualmente;

i.2) As multas punitivas irão variar conforme a infração, podendo chegar a 150% em casos de reincidência qualificada (sonegação, fraude, simulação, conluio);

i.3) Foram previstas reduções nas multas em caso de pagamento integral ou parcelamento dos créditos inadimplidos;

i.4) Em 2026, as multas por descumprimento de obrigações acessórias serão dispensadas caso a omissão seja suprida;

i.5) Haverá penalidades administrativas específicas para prestadores de serviços de pagamento e operadores de sistemas de pagamento no contexto do *split payment*.

j) SAFs

Houve redução dos percentuais de recolhimento do TEF (Regime de Tributação Específica do Futebol): 1% para CBS e 1% para IBS.

Alterações na Lei Complementar nº 214/2025: temas de comércio exterior

Também houve alterações quanto a temas de comércio exterior na regulamentação da Reforma Tributária promovida pela Lei Complementar nº 214/2025 (LGL\2025\689), conforme os destaques a seguir:

I) Importação de bens imateriais e serviços: critério de consumo e local da operação

Foi alterado o conceito de consumo no País de serviços e bens imateriais adquiridos do exterior. Passou-se a considerar como consumo interno as operações em que o local da prestação ou do fornecimento se situa no território nacional, conforme critérios objetivos de localização, ou, quando isso não for aplicável, quando o comprador ou destinatário tiver residência ou domicílio no País.

Também foram revistas as regras sobre o local em que se considera ocorrida a importação para fins de definição das alíquotas do imposto entre Estados, Distrito Federal e Municípios, priorizando o local da operação e, de forma residual, o domicílio principal do adquirente. Ao mesmo tempo, foram eliminadas definições detalhadas de consumo e

hipóteses específicas de importação de serviços, bem como a exceção que afastava a incidência em casos de consumo eventual por não residente, simplificando o texto e concentrando a disciplina nos critérios de local da operação e domicílio do adquirente.

II) Responsabilidade de transportadores e depositários na importação

Manteve-se a responsabilidade de terceiros, em especial transportadores e depositários, pelo pagamento do IBS e da CBS na importação de bens materiais em substituição ao contribuinte, preservando a lógica de que esses agentes respondem quando há extravio de mercadorias sob sua guarda ou transporte.

A alteração introduziu previsão expressa de exclusão dessa responsabilidade, ao estabelecer que, nas hipóteses relacionadas ao transportador e ao depositário, ela não se aplica quando o extravio decorrer de caso fortuito ou de força maior.

III) Pagamento do IBS e da CBS na importação

Foi mantida a regra geral de pagamento do IBS e da CBS até a entrega dos bens submetidos a despacho para consumo.

Foi incluída a possibilidade de o regulamento estabelecer hipóteses em que o pagamento ocorra em momento posterior ao definido no caput, aplicável aos sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) e, adicionalmente, aos bens de remessas internacionais sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS).

IV) Exportações de bens imateriais e serviços

Foi ajustada a redação sobre fornecimento de bens e serviços vinculados diretamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior.

Incluiu-se regra que define quando se considera consumo no exterior de serviços ou bens imateriais, inclusive direitos: quando a operação ocorrer fora do País ou quando adquirente e destinatário forem residentes ou domiciliados no exterior.

Foram excluídas disposições anteriores que tratavam da presunção do local de consumo, da caracterização como importação em determinadas situações e da aplicação de regras específicas para definição de consumo no exterior.

V) Comprovação da exportação de bens materiais

Passou-se a ser exigida comprovação da exportação por registro do órgão competente ou por documentação e procedimentos previstos na legislação aduaneira.

Foi estabelecido prazo de 180 dias, contado da emissão do documento fiscal eletrônico, para apresentação dessa comprovação. Caso não seja cumprido, considera-se operação onerosa e serão exigidos os tributos incidentes, inclusive sobre operações vinculadas à exportação de bens materiais.

Previu-se ainda a possibilidade de ampliação do prazo por regulamento.

VI) Fornecimento para uso ou consumo de bordo

Foi ampliada a aplicação do regime de suspensão para incluir bens destinados ao uso ou consumo de bordo em aeronaves ou embarcações exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, entregues em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

VII) Importação temporária de aeronaves

Passou-se a prever dispensa do pagamento do IBS e da CBS na importação temporária de aeronaves, seus componentes e motores, quando realizada por contribuinte do regime regular mediante contrato de arrendamento mercantil.

VIII) Fornecimento de combustível em tráfego internacional

Foi definido que o fornecimento de combustível ou lubrificante para abastecimento de aeronaves ou embarcações em tráfego internacional e com destino ao exterior será considerado exportação.

IX) Aplicação de regimes aduaneiros especiais

Incluiu-se a possibilidade de aplicação dos regimes de loja franca, depósito alfandegado, admissão temporária e exportação temporária a bens materiais destinados ao exterior, inclusive em casos de saída temporária do País.

X) Conversão da suspensão em alíquota zero

Estabeleceu-se que a suspensão do pagamento do IBS e da CBS decorrente da aplicação de regime aduaneiro especial será convertida em alíquota zero quando o bem for destruído sob controle aduaneiro e às expensas do interessado.

XI) Base de cálculo do Imposto Seletivo na importação de produtos fumígenos

Foi incluída regra específica para importações de produtos fumígenos sujeitos à alíquota ad valorem do Imposto Seletivo, determinando que a base de cálculo será a maior entre a prevista para esse tipo de produto e a base geral aplicável às operações de importação.

XII) Condições para habilitação aos incentivos fiscais

Foi ajustada a exigência para inscrição específica no cadastro da Suframa, aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvam atividade comercial, de fornecimento de serviços ou industrial não abrangida pela regra de projeto técnico-econômico.

Também foi mantida a necessidade de inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para atividades industriais incentivadas, com detalhamento sobre a composição final dos produtos, que deve ter preponderância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral (exceto minérios do Capítulo 26 da NCM/SH) ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental.

Sobre a caracterização, homologação e utilização do saldo credor do ICMS

Foram definidas as regras para reconhecimento e uso dos saldos credores de ICMS existentes até 31.12.2032. Esses saldos devem ser homologados e, a partir de 2033, atualizados pelo IPCA. O pedido de homologação deve ser feito em até 5 anos, com resposta em até 24 meses, sob pena de homologação automática. Após homologação, o crédito pode ser compensado com ICMS ou IBS (em até 240 parcelas), transferido a terceiros ou ressarcido pelo CGIBS. A regularidade fiscal é obrigatória, e valores compensados ou ressarcidos serão deduzidos da arrecadação do IBS.

Sobre o aproveitamento do ICMS retido por substituição tributária relativo às mercadorias em estoque em 31.12.2032

Além disso, foi também disciplinado o aproveitamento do ICMS retido por substituição tributária sobre mercadorias em estoque em 31.12.2032. O contribuinte poderá creditar-se do imposto conforme regras específicas, incluindo cálculo baseado em retenção, recolhimento ou informação fiscal. Será necessário inventariar o estoque, apurar o valor do ICMS e enviar demonstrativo ao Estado e ao CGIBS para compensação em 12 parcelas com o IBS devido. Optantes pelo Simples Nacional não terão compensação, devendo solicitar restituição conforme legislação estadual.

ITCMD

A norma também dispôs sobre o ITCMD, que é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Dentre as principais previsões se destacam:

- I) o fato gerador do imposto, que ocorre na transferência de qualquer bem ou direito que possua valor econômico, realizada por sucessão por falecimento ou doação;
- II) a definição de *trust* para fins de incidência do imposto, que consiste em uma figura contratual regida por lei estrangeira que trata da relação jurídica entre o instituidor, o *trustee* e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do *trust*;
- III) as hipóteses de imunidade, tais como:
 - a) a transmissão causa mortis ou por doação em que figure como sucessor ou donatário empresa pública prestadora de serviço postal; as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, incluídos os institutos científicos e tecnológicos;
 - b) a transmissão causa mortis ou por doação de: livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão; fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, dentre outros;
 - c) a doação de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, para o beneficiário do programa;

IV) a ampliação das hipóteses de não incidência do imposto, dentre as quais se destacam, sobre a:

- a) renúncia à herança ou ao legado, observados os requisitos especificados;
- b) extinção do fideicomisso;
- c) transmissão do bem ou do direito ao trustee diante da presunção da sua onerosidade, salvo se a transmissão for gratuita;

V) o momento da ocorrência do fato gerador, sendo definidos os critérios de datas para sua caracterização na transmissão causa mortis ou doação;

VI) a definição da base de cálculo do ITCMD que é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido. Além disso, foi estabelecida a base de cálculo para transmissão de bens móveis ou imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcios, dentre outras hipóteses;

VII) a competência para instituir o imposto, no caso de bens móveis e imóveis, a qual será do Estado, ou o Distrito Federal, devendo observar as regras no caso em que o bem estiver localizado no Brasil ou no exterior. No entanto, se o bem imóvel estiver localizado em mais de um Estado, ou em um Estado e no Distrito Federal, o imposto será devido a cada ente federativo de acordo com o valor de mercado da área do imóvel localizado em seu território;

VIII) a administração tributária dos Estados e do Distrito Federal terá competência para homologar o cálculo do ITCMD.

Alterações na Lei Kandir

Foi prevista a alteração de disposições da Lei Kandir (LGL\1996\37) relativas à composição da base de cálculo do ICMS, a fim de prever que, a partir de 1º.1.2027, o valor correspondente ao Imposto Seletivo deverá integrar a base de cálculo do ICMS.

Alterações nos arts. 22, 39 e 41 da Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)

Repasse do IBS no Simples Nacional (art. 22)

Foram acrescentadas disposições à Lei Complementar nº 123/2006 (LGL\2006\2236) para definir a destinação do IBS arrecadado no âmbito do Simples Nacional. Pela nova regra, toda a arrecadação de IBS das empresas optantes pelo Simples será direcionada ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS), exceto a proveniente dos MEIs. Assim, a parcela correspondente às micro e pequenas empresas (exceto MEIs) será centralizada no CGIBS para distribuição conforme as regras gerais do imposto. Já no caso dos MEIs, 50% do IBS recolhido ficará com o município onde o estabelecimento está localizado, e os outros 50% serão destinados ao respectivo estado.

Processo administrativo fiscal (art. 39)

O art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 (LGL\2006\2236) foi reescrito para explicitar as diferentes competências e introduzir o CGIBS no contencioso, especialmente considerando a implementação do IBS, que unifica ICMS e ISS.

Assim, continua competente o órgão julgador do ente que indeferiu a opção ou excluiu de ofício a empresa do Simples, preservando a regra atual para esses casos, ou seja, o recurso contra uma exclusão ou negativa de ingresso no Simples será decidido no âmbito do ente que praticou o ato (Receita Federal, Estado ou Município).

Não houve alteração em relação aos órgãos de julgamento da União, que continuam competentes para impugnações contra lançamentos da Receita Federal. Tudo que for autuação fiscal federal no Simples (PIS, Cofins, IRPJ etc.) permanece sendo julgado via processo administrativo da Receita/CARF.

Os órgãos de julgamento do Estado, DF ou Município são competentes para recursos contra lançamentos feitos pelos respectivos Estados/DF/Municípios relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2032. Trata-se de uma cláusula transitória: durante todo o período de transição da reforma, as infrações envolvendo ICMS ou ISS apurados no Simples continuam sendo julgadas pelos conselhos fiscais dos Estados/Municípios, como atualmente. Assim, entre 2024 e 2032, uma ME/EPP autuada pelo Estado por diferença de ICMS do Simples seguirá recorrendo no contencioso estadual normal.

A grande novidade estabelece que, a partir de 1º.1.2033, os recursos contra lançamentos realizados pelos Estados, DF ou Municípios, que, a partir dessa data, já serão exclusivamente referentes ao IBS, serão julgados pelo CGIBS, ou seja, as questões do IBS dentro do Simples Nacional passam a ser decididas por um órgão central, que terá câmaras próprias de julgamento administrativo do IBS, com representantes dos fiscos estaduais/municipais e contribuintes, conforme a estrutura definida na reforma.

Foram mantidas e adaptadas parcialmente as disposições complementares relativas ao contencioso administrativo, preservando a possibilidade de os municípios delegarem aos estados a atribuição de julgar recursos do Simples Nacional, prática que continuará relevante até 2032, já que a partir de 2033 o ISS será incorporado ao IBS.

Tratou-se também da omissão de receita sem origem identificada, mantendo a regra de que, quando não for possível distinguir se a receita omitida se refere a produtos (ICMS/IBS) ou serviços (ISS/IBS), aplica-se a alíquota mais alta prevista no Simples Nacional. No regime atual, a parcela não correspondente aos tributos federais deve ser rateada entre Estado e Município, e o julgamento cabe ao Estado. Com a criação do IBS, esse rateio deixa de ser necessário, pois ICMS e ISS serão unificados. Até 2032, permanece implícito que Estado e Município dividirão o produto do auto de infração; a partir de 2033, qualquer autuação por receita omitida recairá integralmente sobre o IBS e será julgada pelo CGIBS. Em síntese, a empresa continuará sujeita à tributação máxima em casos de omissão não segregada, mas o foro de julgamento migrará para a esfera unificada do IBS.

Processo judicial (art. 41)

Foram revogados os incisos I e II do § 4º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006 (LGL\2006\2236), que atualmente estabelecem que a União (PGFN) representa o Simples em juízo, mas se a ação tratar só de ISS ou ICMS, o Município ou Estado devem ser partes no processo.

Com referida revogação, deixa de haver previsão legal obrigando a inclusão de Estados ou Municípios nas ações sobre o Simples Nacional, de forma que todas as ações judiciais relativas a tributos do Simples sejam propostas contra a União (PGFN) apenas, sem necessidade de citar individualmente o Estado ou Município, mesmo que a discussão seja sobre ISS ou ICMS. Caberá à PGFN, como já previsto no § 1º do art. 41, obter o auxílio técnico do Estado/Município envolvido na matéria, mas sem que este precise figurar formalmente no polo passivo.

Outras alterações na Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional)

Adequação do Simples a Reforma Tributária do consumo

O Simples Nacional, através das modificações nos arts. 18 e 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 (LGL\2006\2236), será plenamente integrado ao novo modelo tributário, garantindo que MEs, EPPs e MEIs continuem com tratamento simplificado e favorecido mesmo após a implementação do IBS e da CBS. A norma acrescentou a classificação de receitas na operação com bens imateriais, inclusive direitos, como tributadas no Anexo III, e operações com demais bens materiais, no Anexo I. Antes, a lei listava diversas atividades e deixava brechas para “outras receitas”. Essa inclusão padroniza a alocação do que não estiver expressamente enumerado. Como exemplo, podemos citar uma microempresa que comercialize software por licença, bem intangível, podia ter dúvida se seria tratada como comércio ou serviço no Simples; com a alteração, fica claro que se enquadra no Anexo III, serviços/imateriais.

Recolhimento de tributos devidos

As empresas, ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, passam a informar na nota fiscal a alíquota efetiva de ISS referente ao próprio mês da prestação de serviço. Anteriormente, referidas empresas informavam a alíquota referente ao mês anterior à prestação. A mudança traz um alinhamento da alíquota com o período da prestação do serviço e reduz distorções e necessidade de ajustes.

Redução da multa para ME e EPP

A redução das multas relativas à falta ou incorreção no cumprimento das obrigações acessórias, para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, será de 60%. Anteriormente a redução para tais casos era de 50%. A norma passou a considerar como situações para não aplicação da referida redução, além da fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, a sonegação, a simulação e o conluio.

Alterações no Decreto-Lei nº 70.235/1972 (processo administrativo fiscal)

Quanto ao Decreto-Lei nº 70.235/1972 (LGL\1972\1), houve previsão de alterações nas disposições sobre a contagem e a suspensão de prazos processuais administrativos, passando-se a considerar dias corridos, excluindo o dia inicial e incluindo o dia final, salvo disposição contrária.

Além disso, foi criada a suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não ocorrem sessões de julgamento.

Já em relação aos prazos, quando não houver previsão expressa, definiu-se o prazo de 10 dias úteis para atos da Fazenda Pública ou do sujeito passivo. Determinou-se o prazo de 20 dias úteis para que a intimação seja cumprida ou impugnada. O mesmo prazo é aplicável ao recurso voluntário, e o recurso especial, quando aplicável à

Contribuição Social sobre Bens e Serviços, terá prazo de 10 dias úteis.

Alterações na Lei nº 9.430/1996 (hipóteses em que uma pessoa jurídica pode ser considerada inapta)

Foi introduzido um novo inciso ao art. 81 da Lei nº 9.430/1996 (LGL\1996\98), que trata da declaração de inaptidão de inscrições no CNPJ, ampliando essas hipóteses.

Para que não sejam consideradas inaptas as pessoas jurídicas devem cumprir regras sobre segregação e recolhimento do IBS e CBS via split payment, bem como evitar prática reiterada dessas infrações.

Alterações no Decreto-Lei nº 37/1966 (Imposto de Importação)

Foi incluída, no Decreto-Lei nº 37/1966 (LGL\1966\13), regra que define que, na importação por conta e ordem de terceiro, quem promove a entrada de bens estrangeiros no território nacional é o adquirente dos bens no exterior.

Também foram ampliadas as hipóteses de responsabilidade solidária pelo imposto, passando a abranger a pessoa que registra, em seu nome, a declaração de importação de bens adquiridos no exterior por outra pessoa e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Alterações na Lei nº 10.893/2004 (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante)

Já na Lei nº 10.893/2004 (LGL\2004\2693) foi incluída regra específica para a navegação de longo curso, estabelecendo que o fato gerador ocorre na data de registro da declaração de importação dos bens amparados pelo correspondente conhecimento de transporte.

Também foi alterada a forma de conversão dos valores de frete expressos em moeda estrangeira para pagamento do AFRMM, determinando que a conversão deve utilizar a mesma taxa de câmbio aplicada ao cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer ajuste posterior decorrente de variação cambial.

Destques de revogações

Por fim, dentre as revogações, destacam-se as seguintes disposições:

Lei Complementar nº 123/2006 (LGL\2006\2236) (**Simple Nacional**):

- I) art. 87-B, que trata da **Dispensa de Vistoria Prévia** para licenciamento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em atividades de baixo risco;
- II) incisos I e II do § 4º do art. 41, que determina especificamente a competência para representação judicial de ações tributárias no Simples Nacional, indicando que, em certos casos, a ação contra a União ou entes federados deve envolver também o município ou estado, dependendo do tributo em discussão;
- III) a partir de 30.11.2026, o § 4º do art. 31, a regra que determina que, quando a microempresa ou a empresa de pequeno for excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, os efeitos da exclusão aconteceriam nesse mesmo ano; e
- IV) a partir de 1º.1.2033, o inciso VI do § 4º do art. 18, que previa o destacamento das receitas decorrentes da atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS.

Revogação do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que trata da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou quando quantificada incorretamente na unidade de medida definida pela Secretaria da Receita Federal.

Revogação do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 (LGL\2003\670), que estabelecia limite máximo de 10% para aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Anteriormente a multa não poderia ser superior a 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Vetos

Dentre os vetos à redação original do PLP 108/2024 (que originou a Lei Complementar nº 227/2026 (LGL\2026\442)), destacam-se os seguintes:

- I) **Acréscimo do art. 35-A ao CTN (LGL\1966\26)**: Esse dispositivo permitia a possibilidade de previsão, por parte dos Municípios e do Distrito Federal, de hipótese de antecipação (opcional ao contribuinte) do pagamento do ITBI quando da formalização do registro do título translativo no Registro de Imóveis;

II) Quanto às alterações na Lei Complementar nº 214/2025 (LGL\2025\689) :

- a) **Modificação do art. 12, §§ 3º e 4º, III:** essa alteração incluía os descontos concedidos por meio de programas de fidelidade (mesmo que não onerosos) na base de cálculo do IBS e da CBS. Com o veto, tais descontos continuam abrangidos pelo conceito de descontos incondicionais;
- b) **Modificações e acréscimos no art. 293:** com relação às Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs), previa-se que a receita decorrente da cessão de direitos desportivos de atletas, bem como da transferência (e retorno) de atletas para outras entidades esportivas, não seria incluída na base de cálculo do TEF nos primeiros 5 anos de constituição da SAF. Além disso, foi vetada a apropriação de créditos pela aquisição dos direitos desportivos dos futebolistas, bem como a aplicação do TEF a outras entidades desportivas;
- c) **Inciso III do § 2º do art. 341-F:** agora com relação à inclusão do Capítulo sobre infrações e penalidades relativas ao IBS e à CBS, foi vetada a adoção do conceito de simulação contido no art. 167, § 1º do Código Civil (LGL\2002\400). Segundo a Presidência da República, isto restringiria o alcance do conceito, em prejuízo ao combate do planejamento tributário abusivo;
- d) **Modificação do item 2 do Anexo VII:** esta alteração incluía os alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos, na lista de produtos destinados ao consumo humano com redução de alíquota de 60%.